

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ.**

Processo 0001235-39.2019.8.16.0123

**SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem através de seu advogado infra-assinado, inscrito na OAB/PR 17.621, com endereço à Travessa Professor Áureo Guérios, 3, com o máximo e habitual, acatamento, perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, tempestivamente, em atenção a intimação de fls., apresentar **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 1.960**, nos seguintes termos:

I – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Intenta a embargante recurso infundado, alegando contradição quanto a classificação do crédito, requerendo a retificação do mesmo e a reforma da decisão recorrida.

Pois bem, como se sabe, os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, estando o seu cabimento condicionado à demonstração de uma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. Nesse sentido, é farta a jurisprudência:

EMBARGOS DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são obscuridade, eliminar contradição ou para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício



ou a requerimento, bem como para corrigir cabíveis os aclaratórios contra qualquer decisão judicial, para o fim de esclarecer erro material. 2. Embargos acolhidos para suprir omissão existente no acórdão, sem atribuição do efeito infringente. 3. Ainda que decretada a revelia na fase de conhecimento, em virtude da novel redação contida no art. 523 do Código de Processo Civil, é necessária a intimação pessoal para que se inicie prazo para o cumprimento voluntário da obrigação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70074445420, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 14/07/2017).(TJ-RS - ED: 70074445420 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 14/07/2017, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2017).

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se a sanar vícios na decisão atacada, entendimento que decorre da clara redação do art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Como já se destacou, a finalidade dos embargos de declaração é esclarecer o provimento jurisdicional a fim de permitir sua integral compreensão pelos jurisdicionados.

No caso dos autos, notamos que os presentes embargos opostos pelo embargante exequente não merecem ser conhecidos e sequer providos. Explico!

Pois bem, em simples análise aos embargos opostos, alega a embargante suposta contradição.

Ocorre que, como se percebe a irresignação ventilada em embargos de declaração na verdade se refere a fundamentação utilizada, impugnando o julgado e o entendimento do Juízo.



Desta forma, não merece acolhimento os embargos, vez que a omissão passível de discussão pelo recurso de embargos de declaração se restringe àquela interna ao julgado, não sendo admitida a discussão do fundamento da decisão.

Com efeito, não há como prosperar a alegação de contradições da sentença embargada, uma vez que está evidente que a irresignação indicada pelo embargante diz respeito a fato exógeno à decisão.

Assim, não se vislumbra, portanto, os vícios alegados pelo embargante, mas tão somente irresignação contra o julgado que lhe foi desfavorável, o que deve ser atacado por recurso próprio.

Desta forma, não cabe neste processo a discussão do referido crédito, devendo a parte embargante caso queira, nova certidão de crédito e a realização de impugnação de crédito para retificação daqueles já habilitados, nos moldes artigo 10 da Lei 11.101/2005.

O presente recurso de Embargos de Declaração não merece ser conhecidos, uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores do artigo 1.022 do CPC, tratando-se sua fundamentação de mera irresignação com o julgado que lhe é desfavorável, a qual deve ser arguida por procedimento próprio.

II - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer:

- a) O não conhecimento e sucessivamente o desprovimento do recurso de mov. 1.960, uma vez que não se verifica os requisitos autorizadores. Não sendo este o entendimento ratifica os termos da resposta aos



embargos declaratórios referidos na petição do administrador judicial do
mov. 1.990.

Nestes termos, respeitosamente, pede
deferimento.

Palmas - PR, 26 de abril de 2.024.

Aloisio de Camargo Fonseca
OAB/PR 17.621

